DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19048/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9545/2015
PROTOCOLO	: 1602902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: WILSON DO PRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: TEREZA CRISTINA MARTINS AGUIAR

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Tereza Cristina Martins Aguiari, CPF nº 284.794.406-00, matrícula nº 218863/06, ocupante do cargo de Médica, através do Decreto "PE" nº 1.380/2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.260, de 30 de abril de 2015 (peça 01-pág. 65).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 10247/2017 (peça 07) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 20035/2017 (peça 08), opinou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de

19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, c/c o artigo 24, I, "d", e artigos 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme o Decreto "PE" nº 1.380/2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.260, de 30 de abril de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 16), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Médica	5.705 (cinco mil e setecentos e cinco) dias	15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples sem observar que a mesma ultrapassou a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo que as parcelas foram devidamente discriminadas na apostila (peça 06-pág. 03).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de julho de 2004, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "d" e artigos 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.380/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.260, de 30 de abril de 2015, pag. 065.*

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária."

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, amparada no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, c/c o artigo 24, I, "d", e artigos 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Tereza Cristina Martins Aguiar CPF nº 284.794.406-00 Matrícula nº 218863/06 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública	Médica

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator